

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E  
DEMOCRACIA I**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**EUDES VITOR BEZERRA**

**TERESA HELENA BARROS SALES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Eudes Vitor Bezerra; Teresa Helena Barros Sales. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-198-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

---

### **Apresentação**

#### CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, sob o tema geral “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. Trata-se da oitava experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

A publicação reúne pesquisas que analisam os desafios contemporâneos enfrentados pela democracia constitucional brasileira, com especial atenção ao papel das instituições do sistema de justiça. Os trabalhos abordam temas como a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamentos paradigmáticos, a legitimidade e os limites do controle de constitucionalidade, a reputação judicial em contextos de crise como o 8 de janeiro de 2023, e propostas de reformas institucionais, como o mandato fixo para ministros. Além disso, discutem-se os mecanismos de freios e contrapesos entre os Poderes, a influência das fake news e do backlash político na jurisdição constitucional, e a função deliberativa das cortes constitucionais, em perspectiva comparada com a Suprema Corte dos EUA.

O grupo também incorpora estudos que ampliam o debate sobre justiça democrática, incluindo temas como o acesso à justiça, a justiça ambiental, a política antimanicomial, os impactos das tecnologias de vigilância, a igualdade de gênero nas eleições, e a participação popular em regiões vulneráveis, como a Amazônia. São exploradas ainda abordagens teóricas sobre o bloco de constitucionalidade, o constitucionalismo digital, e as tensões históricas entre segurança jurídica e soberania democrática. Em comum, os trabalhos buscam refletir criticamente sobre os caminhos institucionais para a promoção da equidade, da inclusão e da proteção das liberdades fundamentais no Brasil contemporâneo.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Eudes Vitor Bezerra

Teresa Helena Barros Sales

# **O ESTADO NO CIBERESPAÇO: CONCEPÇÃO E FUNÇÃO SOB A ÓTICA DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL**

## **THE STATE IN CYBERSPACE: CONCEPTION AND FUNCTION FROM THE PERSPECTIVE OF DIGITAL CONSTITUTIONALISM.**

**Gabriel Ziebell Galvão <sup>1</sup>**  
**Amanda Antonelo Taffarel <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo visa investigar as redefinições do conceito de Estado no contexto do constitucionalismo digital, considerando seu papel e função em uma realidade cada vez mais integrada ao ciberespaço, adotando uma definição que remete a pessoa pública de direito público de maior hierarquia no ordenamento jurídico e social. Diante da ascensão das novas tecnologias, torna-se imprescindível examinar a atuação estatal sob a ótica das correntes doutrinárias que propõem uma adaptação das bases constitucionais tradicionais. Para tanto, a pesquisa adota uma metodologia dedutiva, partindo da análise dos fundamentos teóricos do constitucionalismo digital e culminando na identificação das diretrizes e condutas que o Estado deve adotar para garantir sua efetividade nesse novo paradigma. O estudo busca, assim, compreender a relação entre Estado e ciberespaço, delineando os desafios e possibilidades para sua governança e regulação à luz das transformações impulsionadas pelo ambiente digital e seu *modus operandi* em meio ao imbróglio de relações virtuais.

**Palavras-chave:** Ciberespaço, Estado, Constitucionalismo digital, Governança, Regulamentação

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present article aims to investigate the redefinitions of the concept of the State within the context of digital constitutionalism, considering its role and function in an increasingly cyberspace-integrated reality. It seeks to establish a precise definition of this proper noun, referring to the highest-ranking public legal entity within the legal and social order. Given the rise of new technologies, it becomes essential to examine state action from the perspective of doctrinal currents that advocate an adaptation of traditional constitutional foundations. To this end, the research adopts a deductive methodology, starting with an analysis of the theoretical foundations of digital constitutionalism and culminating in the identification of the guidelines and measures the State must adopt to ensure its effectiveness in this new paradigm. Thus, the study aims to consolidate an understanding of the

---

<sup>1</sup> Graduando de Direito pela PUCPR, campus Toledo - Estagiário do Tribunal de Justiça do Paraná - gabriel.ziebell@pucpr.edu.br - <http://lattes.cnpq.br/0215501829749014>.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela UFPR. Mestre em Direito, Inovação e Regulações. Professora de Direito do curso de graduação em Direito da PUCPR e da Univel.

relationship between the State and cyberspace, outlining the challenges and opportunities for its governance and regulation in light of the transformations driven by the digital environment and its modus operandi amid the complexity of virtual interactions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cyberspace, Digital constitutionalism, State, Governance, Regulation

## 1 INTRODUÇÃO

O cerne do presente estudo concentra-se na análise dos desdobramentos das relações do Estado no ciberespaço, investigando, ainda, em que medida os desafios contemporâneos demandam uma releitura conceitual da própria noção de Estado. Assim, precisamente, o problema da presente pesquisa a ser elucidado não é somente quais são os reais limites e funções do Estado além da dogmática normativa, de que forma os avanços tecnológicos impactam no que se conhece como Estado. Então, questiona-se se é ainda possível compreender que a entidade que coordena, controla imperativamente e gerencia a sociedade seja entendida com a mesma perspectiva dos séculos passados. Tal conjectura encontra em suas perplexidades, elementos como a dificuldade de sequer estabelecer limites físicos – territoriais - para a informação compartilhada mundialmente.

Porém, é basilar antes de abordar o objetivo principal deste estudo, apontar aquilo que se entende por ciberespaço e as suas implicações na sistemática de sociedade e os desafios que ele impõe à ordem constitucional. Pois, é certo, a dificuldade de estabelecer preceitos e dogmas que englobam a complexa situação de um mundo globalizado, com as fronteiras virtuais sem limites e fiscalizações supérfluas, contudo, essa realidade não pode ser ignorada.

Dado que as questões complexas relacionadas ao ciberespaço, combinadas com os amplos conflitos estruturais da internet, levam à reflexão sobre a necessidade de uma reconstrução autônoma dos direitos constitucionais no âmbito social digital. Isso abrange tanto a salvaguarda dos direitos individuais dos usuários quanto supera a todos lotados em um mundo imensurável da internet.

O interesse teórico desta reflexão revela-se relevante para a pesquisa na medida em que dialoga com a evolução da normatividade na sociedade global, evidenciando uma metamorfose do Direito: de um modelo centrado no Estado para um paradigma normativo progressivamente mediado por organizações transnacionais e atores não estatais. Essa conclusão vislumbra o cenário em que o constitucionalismo emerge para além da dimensão estatal, como é o exemplo das BigTechs, organizações a serem referenciadas ao longo da tratativa deste artigo.

Diante do exposto, a primeira fração conceitua e apresenta a apotegma do constitucionalismo digital, esclarecendo como a doutrina tende a identificação da realidade híbrida na nova era, de modo que o constitucionalismo digital não se trata de uma forma totalmente nova e independente de constitucionalismo, mas sim de uma extensão ou camada interna dentro do constitucionalismo atual. Seu objetivo é manter a essência dos valores

constitucionais fundamentais, garantindo sua perpetuação no contemporâneo contexto da sociedade digital.

Sequentemente, apresenta-se um aporte fundamental para desentranhar as teorias, colecionando o conceito aprofundado para a teoria do ciberespaço diante de seus respectivos desdobramentos, como a compreensão do exercício das liberdades e das novas relações de poderes impulsionadas pelo uso da tecnologia, sem prejuízo de compreender a série de desafios providos à ciência jurídica, como a redefinição do papel do Estado e de suas instituições, a complexidade dos direitos fundamentais, a transformação da esfera pública, a necessidade de regulação eficaz e até mesmo a reinterpretação da normatividade. Todos esses aspectos estão profundamente ligados à concepção de constitucionalismo e exigem uma reflexão cuidadosa sobre como adaptar as estruturas jurídicas às novas realidades impostas pela tecnologia.

Assim sendo, os demais segmentos farão referência ao ponto hegemônico que se centraliza o estudo, o papel do Estado, as tentativas de dispersão da soberania, correlacionado com a transição do domínio político para o domínio relacional, agravado pela crescente complexidade das novas relações e a desintegração da centralidade (Campos, 2022).

Nesse ponto, será possível concluir que o que se entendia por entidade Estatal nos meados do séc. XVIII, quando se elegia os conceitos de constitucionalismo liberal e social, já não se mostra eficaz e nem ao menos praticável perante a realidade contemporânea, e, por conseguinte, entender a necessidade de pautar ao Estado suas novas funções de meio, sem prejuízo de reconhecer as novas relações que regem as tratativas dos direitos no constitucionalismo digital.

## **2 O CONSTITUCIONALISMO**

Desde a existência humana se estuda o papel da pessoa em meio a sociedade, e ao transcorrer dos tempos é possível visualizar diferentes correntes ideológicas que buscaram explicar as relações interpessoais e a organização do ser em meio a um grupo, que leva o nome de sociedade.

Como primeira referência invoca-se os pensamentos de Aristóteles (1252), ao pronunciar que o homem é um ser que necessita de coisas e dos outros, sendo, por isso, um ser carente e imperfeito, buscando a comunidade para alcançar a completude. Não obstante o filósofo grego inicia uma relação entre, Estado, política, poder e seus efeitos perante os cidadãos, para isso sustenta que a comunidade política, é aquela que é soberana entre todas e inclui todas as outras, sendo essa um dos primórdios do que se entende por Estado, pois a

conceituação prevista visa o bem comum e engloba todas as demais formas de organização social, como a família e a aldeia. Certo é que esse pensamento antecipou noções fundamentais de soberania e organização estatal que seriam desenvolvidas posteriormente por pensadores como Hobbes, Rousseau e Weber.

Os sociólogos citados são os principais representantes da próxima etapa do estudo daquilo que se tem por Estado. Integraram a corrente ideológica conhecida por contratualistas, teoria definida por Rawls (1971) como os termos que pessoas livres e racionais, em uma posição inicial de igualdade, aceitariam para definir os termos fundamentais de sua associação.

Pois bem, Thomas Hobbes, em o *Leviatã* (1651), concebeu o Estado como resultado de um pacto social necessário para superar o estado de natureza de insegurança, desordem e caos. Diante da insegurança e do risco constante de violência, os indivíduos cedem sua liberdade natural a um soberano absoluto, que detém o monopólio da força e assegura a ordem. Esse soberano, personificado no *Leviatã*, é inquestionável, pois sua autoridade decorre do próprio contrato social que funda a sociedade civil. Assim, Hobbes inaugura a visão do Estado como uma entidade coercitiva indispensável à estabilidade política.

Sucessivamente, o avanço do liberalismo clássico, no século XVIII, consolidou a concepção de um Estado limitado, voltado à proteção das liberdades individuais e à separação dos poderes, conforme sustentado por Montesquieu (1748) e Adam Smith (1776). Esse modelo deu origem ao constitucionalismo liberal, caracterizado pela restrição do poder estatal e pela primazia dos direitos civis e políticos, conforme refletido nas Constituições dos Estados Unidos (1787) e da França (1791).

Já no século XIX, Karl Marx ([1988] 2011) formulou uma crítica ao Estado burguês, argumentando que este servia como instrumento de dominação da classe capitalista sobre o proletariado, o que impulsionou o desenvolvimento de novas concepções estatais no século XX.

Em resposta às desigualdades sociais geradas pelo liberalismo econômico, surgiu o constitucionalismo social, consolidado a partir da Constituição de Weimar (1919) e presente na Constituição Brasileira de 1934, marcando a transição para um Estado intervencionista e garantidor de direitos sociais. Segundo Barroso (2024, p. 164), o constitucionalismo social se caracteriza pela incorporação, no texto constitucional, de direitos voltados à promoção da igualdade material, o que implicou uma notável ampliação das funções atribuídas ao Estado nas esferas econômica e social. Dessa forma, observa-se de uma forma impactante a evolução do conceito de Estado, influenciado pelos moldes liberais se estendendo às garantias sociais, em resposta às transformações políticas, econômicas e jurídicas ao longo dos séculos.

## 2.1 Uma nova era, o constitucionalismo digital?

A emergência do constitucionalismo digital consolida-se como um fenômeno jurídico de profunda relevância no século XXI, decorrente da intensificação da revolução tecnológica e da transição do paradigma analógico para a era da informação ilimitada.

A transformação estrutural não apenas redefine as interações sociais, culturais, econômicas e políticas, mas também impõe uma reinterpretação dos fundamentos normativos que regem as relações entre o Estado, os atores privados e os cidadãos. Nesse contexto, o constitucionalismo digital emerge como um marco teórico e prático que busca adaptar o ordenamento jurídico aos desafios impostos pela globalização, pela digitalização e pela crescente autonomia das plataformas digitais.

A superação do paradigma analógico, marcada pela ubiquidade dos dispositivos informacionais e pela proliferação de tecnologias disruptivas – como algoritmos, inteligência artificial e *big data* –, provocou uma reconfiguração radical das interações humanas.

Conforme argumenta Pierre Lévy (1996, 2011), a informática, ao transformar os modos de escrita, leitura e comunicação, inaugura um universo em que o real, o virtual e o digital se interconectam de forma indissociável. Esse fenômeno, por sua vez, desmaterializa os espaços públicos tradicionais, exigindo uma nova abordagem normativa para resguardar os direitos fundamentais, que agora se veem submetidos à lógica dos dados e à velocidade da informação.

A revolução tecnológica é frequentemente identificada como o marco inaugural da quarta revolução industrial – ou revolução 4.0 –, cujos impactos transcendem as fronteiras do Direito, afetando todas as esferas do saber. Essa transformação não apenas amplia o campo de atuação dos mecanismos regulatórios, mas também desafia o modelo tradicional de constitucionalismo, historicamente fundamentado na limitação do poder estatal e na proteção dos direitos civis e políticos (Cover, 2016; Matteucci, 1998). O constitucionalismo digital surge, portanto, como uma resposta à necessidade de adaptar o ordenamento jurídico às novas realidades impostas pelo ciberespaço e pelas dinâmicas da sociedade em rede (Trindade; Antonelo, 2022).

No cenário contemporâneo, o constitucionalismo digital revela-se por meio de diversas iniciativas normativas e teóricas que buscam equilibrar o poder dos atores privados – especialmente os gigantes tecnológicos – com a proteção dos direitos fundamentais.

Destacam-se, nesse contexto, a emergência de cartas e declarações de direitos para a internet, bem como a criação de dispositivos de governança que visam limitar tanto a atuação

estatal quanto a influência desmedida das empresas privadas (Gill; Redecker; Gasser, 2015; Teubner, 2016).

Nesse raciocínio, Gunther Teubner (2016) propõe a ideia de uma "Constituição societal", que transcende a tradicional dicotomia entre o público e o privado, ao sugerir que outros sistemas sociais também merecem ser integrados ao processo normativo. Ao propor essa abordagem ressalta-se a necessidade de uma governança que incorpore mecanismos reflexivos tanto do Direito quanto dos atores sociais, ampliando os horizontes do constitucionalismo para além dos limites estatais. Paralelamente, estudiosos como Redecker, Gill e Gasser (2015) enfatizam a importância de estabelecer um conjunto de normas que garantam a moderação dos poderes – sejam eles públicos ou privados – no ambiente digital, a fim de preservar a eficácia dos direitos fundamentais em uma sociedade cada vez mais interconectada.

Outros pensadores, na seara da sociologia e filosofia como Byung-Chul Han (2021) e Zygmunt Bauman (2001), contribuíram significativamente para a compreensão das transformações sociais no contexto digital, destacando a volatilidade, a instabilidade e a efemeridade das relações humanas mediadas por algoritmos. Ao levar em consideração essa perspectiva crítica revela-se que o avanço tecnológico, embora promova inovações e eficiências, pode conduzir à desumanização das interações e à fragilização da autonomia individual e coletiva. Assim, o constitucionalismo digital não se limita a uma mera atualização normativa, mas exige uma reflexão profunda acerca dos valores democráticos e dos mecanismos de controle do poder.

A incorporação dos princípios do constitucionalismo digital ao ordenamento jurídico tem implicações vastas e inter-relacionadas. No campo jurídico, a adaptação das normas tradicionais para abarcar as especificidades do ambiente digital implica a criação de novos mecanismos de proteção de dados pessoais, de regulação das plataformas digitais e de limitação das práticas discriminatórias e abusivas.

Essa transformação normativa visa assegurar que a inovação tecnológica não comprometa a integridade dos direitos fundamentais e que a justiça seja aplicada de forma equânime em meio à complexidade das relações digitais (Poletto; Morais, 2022).

No âmbito político, o constitucionalismo digital propicia uma redefinição do papel do Estado, que passa a atuar não somente como garantidor da ordem e da segurança, mas também como regulador das dinâmicas da sociedade da informação, um agente de meio e não mais autor ou objeto de limitação.

Portanto, a nova função estatal requer a criação de políticas públicas que promovam a transparência, a participação cidadã e a proteção da privacidade, ao mesmo tempo em que

estabelecem limites claros para a atuação dos atores privados no ciberespaço, apresentando uma série de árduas dificuldades.

## 2.2 O Estado no ciberespaço

O ciberespaço, entendido como um ambiente virtual resultante da interconexão global de computadores e redes de comunicação, têm provocado transformações profundas na estrutura e nas funções do Estado moderno, pois não há mais divisão perceptível entre o mundo real e digital (Lévy, 2011), pois o ciberespaço é uma realidade concreta; o virtual é a dimensão do imaterial (Bittar, 2012).

A concepção tradicional de Estado, fundamentada em elementos como território, soberania e jurisdição, enfrenta desafios significativos diante da natureza desterritorializada e transnacional do ciberespaço, destacando que o ciberespaço reformula definições clássicas do Estado, exigindo uma análise crítica da soberania e da globalização (Branco; Talpai, 2020).

A soberania estatal, historicamente associada ao controle exclusivo sobre um território delimitado, é questionada pela fluidez das fronteiras digitais. É evidente que no ciberespaço, as informações circulam livremente, independentes de limitações geográficas, o que dificulta a aplicação e a eficácia das legislações nacionais. Lawrence Lessig (1999), em sua obra *Code and Other Laws of Cyberspace*, mesmo antes do século XXI, argumenta que o código digital atua como uma forma de regulação, muitas vezes sobrepondo-se às leis tradicionais, o que implica na necessidade de repensar os mecanismos de controle e poder estatal no ambiente digital.

Além disso, a jurisdição, entendida como a competência legal de um Estado para legislar e aplicar o direito, enfrenta desafios no ciberespaço devido à dificuldade de delimitar onde ocorrem as interações digitais. A obra *Who Controls the Internet? Illusions of a Borderless World* aponta as complexidades de se atribuir responsabilidade legal em um ambiente onde as atividades envolvem múltiplas jurisdições simultaneamente, necessitando diálogo, diplomacia e colaboração para que se extraia um resultado hábil de aplicação (Wu; Goldsmith, 2006).

A interdependência global, intensificada pelo ciberespaço, fez ser vital uma cooperação internacional mais robusta para enfrentar questões como cibersegurança, crimes cibernéticos e proteção de dados pessoais. Como exemplo, traz-se à tona o *Tallinn Manual 2.0 on the*

*International Law Applicable to Cyber Operations*<sup>1</sup>, o qual representa um esforço significativo para delinear como o direito internacional se aplica às operações cibernéticas, evidenciando a necessidade de harmonização legal e de políticas públicas coordenadas entre as nações (Schmitt, 2017).

Nesse contexto, emerge o conceito de constitucionalismo digital, que busca adaptar os princípios constitucionais às novas realidades impostas pelo ciberespaço. Milton L. Mueller (2019), em *Against Sovereignty in Cyberspace*, argumenta que a aplicação dos conceitos tradicionais de soberania ao ciberespaço é inadequada, sugerindo a necessidade de novas abordagens que considerem a natureza única do ambiente digital.

O constitucionalismo digital propõe a incorporação de direitos e garantias específicas para o ambiente online, reconhecendo a importância da proteção de dados pessoais, da privacidade e da liberdade de expressão no ciberespaço. Ou seja, não se diz mais sobre a possibilidade, mas sim estritamente na necessidade de um arcabouço legal que acompanhe as rápidas evoluções tecnológicas, garantindo que os direitos fundamentais sejam preservados no ambiente digital (Murray, 2016).

E para que isso seja possível, busca entender a governança da internet, um aspecto central do constitucionalismo digital, que sob essa máxima, envolve a participação de múltiplos atores, incluindo Estados, organizações internacionais, empresas privadas e a sociedade civil. Pois diferente do relatado no repertório histórico nas teorias constitucionalistas, hoje o poder no ciberespaço não se encontra centralizado em apenas um grupo ou ente, pelo contrário, está distribuído entre diversas entidades (Castells, 2013).

Em suma, o ciberespaço desafia as concepções tradicionais de Estado e soberania. Portanto, é necessário compreender se há uma reformulação do Estado e se essa identidade política pode cumprir suas funções essenciais em um mundo cada vez mais interconectado e digitalizado.

### **3 A LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA DO ESTADO**

A fim de iniciar as reflexões, pauta-se uma definição dada por José Joaquim Gomes Canotilho (1993, p. 14),

---

<sup>1</sup> Elaborado por um grupo de especialistas em direito internacional, cibersegurança e operações cibernéticas, busca interpretar e aplicar o direito internacional aos ciberoperações, o manual foi publicado em 2017 sob a coordenação da NATO Cooperative Cyber Defence Centre of Excellence (CCDCOE), sediado em Tallinn, Estônia.

[...] O conceito de Estado é assumido como uma forma histórica (a última para os modernos, porventura a penúltima para os pós-modernos) de um ordenamento jurídico geral cujas características ou elementos constitutivos eram os seguintes:

(1) territorialidade, isto é, a existência de um território concebido como o “espaço da soberania estadual”; (2) população, ou seja, a existência de um “povo” ou comunidade historicamente definida; (3) politicidade: prossecução de fins definidos e individualizados em termos políticos. [...]

A partir de alguns elementos levantados, é possível acentuar os debates, iniciando-se pelo ponto de número um elencado pelo doutrinador, a territorialidade, e não ela por si só, mas naquilo que define o elemento pois dialoga diretamente com outro ponto central desse capítulo, a soberania, contudo essa terá seu espaço dedicado a frente.

A fim de adentrar ao mérito da territorialidade, busca-se vigiar sua semântica, encontrando algo como geográfico ou espacial, se consubstancia no próprio território, que é formado pela porção de terra, as águas interiores, o mar territorial e o espaço aéreo correspondente. No ordenamento jurídico brasileiro isso reflete em um dos princípios que regem suas normativas, o princípio territorial determina que a lei só tenha emprego no seu Estado de origem, trata-se de um princípio direto de soberania estatal, uma vez que elimina a aplicabilidade fora de seu território (Jesus, 2011, p. 162).

Não obstante, o território comunica-se diretamente com o seu povo, já que esse é o elemento humano na formação do Estado, posto que não há Estado sem população, sem pessoas. O território é patrimônio sagrado e inalienável do povo, frisa Pedro Calmon. É o espaço certo e delimitado onde se exerce o poder do governo sobre os indivíduos. Patrimônio do povo, não do Estado como instituição. O poder diretivo se exerce sobre as pessoas, não sobre o território (Maluf, 2025, p. 25). Tal poder é de *imperium*, não de *dominium*. Nada tem em comum com o direito de propriedade. A autoridade governamental é de natureza eminentemente política, de ordem jurisdicional.

O território, sobre o qual se estende esse poder de jurisdição, representa-se como uma grandeza a três dimensões, abrangendo o suprassolo, o subsolo e o mar territorial. Certa máxima desafia muitos dos preceitos já conceituados quando tratado sobre o ciberespaço, pois se o Estado tem soberania para legislar e judicializar os fatos que dizem respeito a suas terras, mares e demais territórios, questiona-se: onde fica a internet? será a sede do servidor, será o local da emissão da informação, será o espaço físico do receptor da mensagem. Não há uma resposta clara.

Em sequência, necessita-se debater os outros elementos do Estado, um já pautado na referência acima, sendo o povo, que com brevidade referencia-se a teoria clássica da sociologia por Rousseau (1999) quando abrange o povo como a união daquilo conceituado a cidadão de membro ativo do Estado e elemento componente da vontade geral, e a de súdito, pessoa inteiramente subordinada a essa vontade geral, soberana. Portanto, fixa-se como lógico que o povo é aquele regido pelo Estado, se estendendo a todos aqueles que a eles obedecem e são regidos.

Outrossim, exaurindo o último elemento constitutivo do Estado, o Governo, que por muitas vezes é tratado como sinônimo de soberania, mas exprime sempre o exercício do poder soberano. Daí a confusão muito comum entre governo e soberania, o professor Sampaio Dória (1991), por exemplo, menciona como elementos constitutivos do Estado: população, território e soberania, já que, nesta última, está implícita a organização governamental.

Para todas as sortes, nos resultados desse estudo não haverá prejuízo se confundidos. Segundo o magistério superior de Miguel Reale (2003), a soberania é “uma espécie de fenômeno genérico do poder. Uma forma histórica do poder que apresenta configurações especialíssimas que se não encontram senão em esboços nos corpos políticos antigos e medievos”.

Ademais, ao se debruçar sobre o governo enquanto elemento constitutivo do Estado, percebe-se que sua essência está diretamente vinculada à soberania, compreendida como o poder supremo e independente de autodeterminação e auto legislação.

Nesse sentido, a soberania configura-se como atributo exclusivo do Estado, sendo o governo sua expressão dinâmica, responsável pela condução dos negócios públicos e pela organização da ordem jurídica (Bonavides, 2014, p. 89).

A teoria clássica de Jean Bodin, consolidada em *Les Six Livres de la République*, já delimitava a soberania como o poder absoluto e perpétuo de um Estado, característica que o distingue das demais organizações sociais e confere-lhe autoridade sobre seu território e população. Na seara constitucional, a soberania estatal é reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme previsto no artigo 1º, inciso I, da Constituição de 1988, que estabelece a supremacia estatal em seu território e sua autonomia frente a outros entes internacionais (Brasil, 1988).

Nesse viés, a soberania pode ser analisada sob duas vertentes: a soberania interna e a soberania externa. A primeira refere-se ao poder estatal de organizar sua estrutura política e jurídica sem interferências, promovendo a criação e a aplicação do direito dentro de seu território. Nesse contexto, Carl Schmitt (2006, p. 13) afirma que soberano é aquele que decide

sobre o estado de exceção, demonstrando que a soberania interna não se limita ao ordenamento jurídico vigente, mas também à capacidade de enfrentar situações extraordinárias. Por outro lado, a soberania externa manifesta-se na autonomia do Estado perante a comunidade internacional, garantindo-lhe reconhecimento e independência em suas relações exteriores (Ferreira Filho, 2017, p. 55).

A concepção de soberania sofreu transformações ao longo do tempo, passando do absolutismo monárquico de Bodin para uma perspectiva mais limitada e condicionada pelo constitucionalismo e pelo Direito Internacional, de modo que, no Estado Democrático de Direito, a soberania não pode ser exercida de forma arbitrária, devendo respeitar os direitos fundamentais e os princípios republicanos.

Não obstante, a soberania contemporânea não se resume a um poder ilimitado, mas, ao contrário, encontra limites tanto internos quanto externos. Internamente, a soberania é exercida conforme os ditames do Estado Democrático de Direito, devendo observar os princípios constitucionais e o respeito às garantias fundamentais (Silva, 2018, p. 84).

Externamente, os ordenamentos jurídicos nacionais passam por um processo de relativização da soberania devido à interdependência entre os Estados, especialmente em razão de tratados internacionais e organismos supranacionais. A globalização e o avanço do Direito internacional trouxeram novas concepções sobre o alcance da soberania estatal, como se verifica na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a prevalência dos direitos humanos em tratados internacionais de que o Brasil é signatário (STF, RE 466.343/SP). Todavia, essa interdependência não implica na extinção da soberania, mas sim em sua adaptação às exigências de um cenário jurídico globalizado, mantendo-se o Estado como o principal ente detentor do poder político e jurídico em sua estrutura organizacional.

A vitalidade do Estado depende da permanente possibilidade do conflito, necessitando de um soberano o qual, em face das incertezas políticas, incorpore a autoridade que é superior àquela do próprio direito (Chueiri, 2005, p.130).

#### **4 OS NOVOS AGENTES CONSTITUCIONAIS**

A esse momento não se vislumbra mais dúvidas quanto à necessidade de intercomunicações entre Estados, pois se na época monárquicas os reis estabeleciam elos para provocar invasões e fortalecer suas defesas, hodiernamente se sentam nas mesas diplomáticas as autoridades governamentais para negociar taxas de *commodities*, rotas de importação e exportação e em muitas vezes, em sede da Organização das Nações Unidas, para traçarem

normativas e recomendações internacionais. Certo raciocínio busca evidenciar que o Estado hoje, é incluso em um meio relacional, como permeia Ricardo Campos (2022) essa interpretação devaneia pelo tempo sendo um ato contínuo que influencia o estado,

Com a "transição do domínio político para um domínio do relacional" pretende-se reforçar que com a desintegração da centralidade - aqui descrita na ordem concreta do *cuius publicum europaeum* através do seu conseqüente referencial a um locus (europeu) central -, a própria sociedade tem que inventar novos mecanismos de gestão e solução de conflitos para lidar com uma crescente complexidade.

Desse modo, na modernidade é necessário discorrer acerca da inovação desses novos mecanismos e como isso impacta a concepção do estado, para tanto é necessário navegar nas teorias dos regimes transnacionais.

Em face da intensificação das inter-relações globais, os regimes transnacionais podem ser concebidos como estruturas normativas interligadas que operam para além dos limites territoriais dos Estados-nação, configurando uma rede complexa na qual interagem agentes estatais e não estatais. Tais estruturas abrangem desde códigos de conduta corporativos até mecanismos de autorregulação que orientam a atividade de empresas transnacionais, impondo parâmetros que buscam garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos humanos em âmbito global (Teubner, 2020).

Nesse contexto, observa-se que a autoridade normativa não se fundamenta exclusivamente em um aparato estatal hierarquizado, mas emerge de processos recíprocos de reconhecimento e autorreferência, os quais configuram a auto constitucionalização dessas redes.

Em consonância com a tese de Teubner (2020), os denominados fragmentos constitucionais manifestam-se como elementos dotados de natureza constitucional, os quais, ao integrar tais redes, possibilitam uma nova racionalidade normativa para a governança global. Essa perspectiva, ao deslocar o foco da soberania estatal tradicional para modelos interconectados e descentralizados, permite ampliar o debate acerca da aplicabilidade do constitucionalismo a instituições privadas, dotando-as de legitimidade normativa que transcende as fronteiras do direito público convencional.

Exemplificam-se as “comunidades transnacionais”, como a economia globalizada, a tecnologia, a mídia de massa e os transportes, as quais apresentam uma “fome de normas”, isto é, demandam regulação que Estado algum é capaz de promover, tampouco as organizações internacionais. Autonomamente, regimes jurídicos privados são criados com pretensões de

validade global, como a *lex mercatoria* da economia internacional e a *lex digitalis* da Internet, bem como ordens legais internas de empresas multinacionais (Teubner, 2020).

Ao mergulharmos na linha de raciocínio proposta por Gunther Teubner (2020), cabe indagar: seria constitucionalidade um atributo exclusivo de grupos de dominação organizados politicamente segundo o modelo do Estado-nação? Ou seria possível reconhecer como constitucionáveis também aqueles sistemas sociais que operam sob formas de coordenação e gerenciamento distintas do modelo estatal tradicional?

O próprio autor discorre acerca dessa propositura ao notar que os sujeitos constitucionais no âmbito do constitucionalismo social exibem contornos substancialmente diferenciados, em função de sua instituição no seio do Estado Nacional ou do espaço transnacional. Tal distinção decorre, em parte, dos processos globais que propiciaram a emergência de novos sujeitos constitucionais transnacionais, caracterizados por uma acentuada desestatização, elevada fragmentação, autonomia intrínseca e concentração em regimes funcionais específicos. Porém, essa conclusão para a inclusão dos demais entes na rede constitucional também é alvo de robustas críticas advindas de uma perspectiva estatista, porém, é imprescindível reconhecer que diversas ordens transnacionais podem e devem ser enquadradas como constitucionais.

Assim, para se adotar uma postura que atenda adequadamente às complexas realidades globais, impõe-se a consideração de três premissas fundamentais: (1) o Estado Nacional não constitui o único sujeito constitucional possível; (2) a fragmentação dos processos constitucionais observada nos distintos regimes funcionais configura uma realidade incontestável na contemporaneidade; e (3) não apenas as coletividades políticas em sentido estrito, mas também os diversos sistemas sociais parciais, apresentam aptidão para assumir um caráter constitucional.

Nesse ínterim, se assumiu a participação de entes distintos do Estado Nacional no âmbito de impacto do constitucionalismo, mas a fim de filtrar mais ainda essa concepção como isso reflete dentro do ciberespaço, onde as dificuldades continuam se acentuando, como anonimato, estrutura intangível e impactos reais.

## **5 O ESTADO NO CIBERESPAÇO**

A partir de uma análise profunda dos sistemas normativos emergentes no contexto digital, concluiu-se que as transformações impostas pelo ciberespaço exigem uma reconfiguração radical do papel estatal. Nico Krisch (2010) apresentou outra formulação desse

problema, que enfatiza a falta de um *demos* comum no espaço transnacional, ou seja, significa um espaço como o pós-nacional, no qual não há um coletivo inquestionado que possa expressar sua vontade em termos constitucionais. Assim, torna-se difícil estabelecer uma base legítima para a autoridade constitucional

Direito sem sujeito não é direito. Na ordem jurídica doméstica, há mecanismos automáticos de subjetivação que transformam as pessoas, por meio do nascimento ou da residência, em "sujeitos de direito" que estão vinculados à lei do Estado (Danilenko, 1991).

Em nível transnacional, esses mecanismos são ausentes. Os estudos de Teubner (2020) e de Campos (2022) demonstram, cada um a seu modo, que a tradicional centralidade do Estado — historicamente concebido como o principal ente de regulação e controle dos conflitos constitucionais — cede espaço para um modelo em que o Estado se torna, primordialmente, um facilitador e interlocutor dos fluxos normativos, podendo receber os sujeitos seja lá onde estejam no ciberespaço.

Essa transição decorre da constatação de que, na ausência de um eixo centralizador na sociedade global, a resolução de conflitos passa a demandar soluções heterárquicas, onde a interação entre múltiplos atores se dá de forma colaborativa e distribuída.

Em segundo lugar, o Estado-nação não se configura como o único gerador de normas, compartilhando atualmente essa função com estruturas supranacionais e organizações internacionais que elaboram regras específicas para variados setores.

Ao reconsiderar os fundamentos do constitucionalismo, as teses de Teubner e Campos deixam claro que o Estado global tradicional, com sua rigidez hierárquica, não é mais capaz de abarcar a complexidade das novas interações digitais. Em substituição, emerge o conceito de uma “comunidade internacional” que transcende a mera reunião de Estados soberanos e se configura como um conjunto diversificado de atores políticos, sociais e jurídicos, cuja convergência possibilita a construção de um direito constitucional mundial – não como um monolito inalterável, mas como uma rede fluida e dinâmica de normatização.

Reafirma de forma dialética Teubner (2020) uma reversão no binômio conceitual *soft law/hard law*, à medida que agora são as normas estatais que apresentam a qualidade de ‘soft law’, enquanto o mero ordenamento privado de corporações transnacionais emerge como nova forma de ‘hard law’.

A partir dessa constatação, chegou-se à conclusão de que, na sociedade contemporânea, a resolução dos conflitos constitucionais requer uma abordagem que não se apoia no modelo de domínio centralizado, mas que reconhece a imperatividade de mecanismos descentralizados e colaborativos. Essa solução heterárquica não nega a relevância do Estado, mas redefine sua

função, qualificando-o como agente de meio. Dessa forma, ele atua na mediação dos embates normativos e na articulação entre as diversas esferas – desde os grandes conglomerados tecnológicos até as organizações sociais e os indivíduos – responsáveis por articular o novo direito constitucional emergente (Teubner, 2020).

Com efeito, as reflexões que se impõem a partir dos estudos de Teubner e Campos sugerem que o Estado, no ciberespaço, deve se reestruturar para funcionar como um moderador e integrador das múltiplas ordens normativas que compõem a esfera digital. Essa transformação implica não a extinção ou esvaziamento do poder estatal, mas sim a sua adaptação a um cenário onde a governança e a resolução dos conflitos se efetuam por meio de redes interconectadas e de uma comunidade internacional que congrega, simultaneamente, atores estatais e não estatais. Tal comunidade não deve ser entendida simplesmente como um agrupamento de Estados soberanos, mas como um conjunto plural de entidades políticas, sociais e jurídicas, que dialogam em busca do equilíbrio entre o direito individual e os imperativos coletivos.

Portanto, o caminho para a efetivação de um direito constitucional global passa pela incorporação de mecanismos regulatórios que privilegiem a interconexão e a coordenação entre os diversos participantes do sistema. Em suma, o Estado, ao se constituir como um mediador ativo no ciberespaço, reafirma sua pertinência enquanto detentor de autoridade política e jurídica, mesmo que sua função se transforme de fim em meio – uma adaptação imprescindível para lidar com os desafios e as possibilidades de uma sociedade global em constante mutação.

## **6 CONCLUSÃO**

Torna-se necessário fixar bem a noção de tipo, com seus conceitos genéricos e individuais, os quais devem servir como meios para um fim. Ou seja, conceber o Estado como forma ou conexão real que deve atuar no mundo histórico-social, podendo captar oportunamente os novos paradigmas da Teoria do Estado e retratar a metamorfose sofrida pelo Estado, no decorrer do processo histórico.

A presente pesquisa procurou investigar, de forma aprofundada, as transformações ocorridas na função e na concepção do Estado diante do ciberespaço, evidenciando a emergência de um constitucionalismo digital que, ao lado dos processos tradicionais de regulação estatal, propõe uma nova ordem normativa para o mundo globalizado.

Assim, restou demonstrado que o problema de pesquisa – qual o papel e os limites do Estado, em um ambiente caracterizado por interações distribuídas e descentralizadas – pode ser respondido afirmativamente a partir da constatação de que o Estado, embora não tenha deixado

de existir, vem se reconfigurando de modo a se constituir, primordialmente, como um agente de meio. Essa transformação implica que o ente público, tradicionalmente concebido como fim último das normas e detentor do monopólio da força, passa agora a operar como facilitador e mediador dos fluxos normativos que se articulam na sociedade digital.

Em consonância com as teses de Teubner (2020) e Campos (2022), a análise evidenciou que a ausência de um eixo centralizador na sociedade global, associada à difusão e à fluidez das fronteiras no ciberespaço, impõe a adoção de soluções heterárquicas para a resolução dos conflitos constitucionais. Ou seja, na ausência de uma autoridade central única e incontestável, os embates normativos e as divergências jurídicas emergem de forma distribuída, demandando mecanismos colaborativos e descentralizados de regulação. Dessa forma, a hipótese de que a resolução dos conflitos no ambiente digital passa necessariamente pela aplicação de um modelo heterárquico foi corroborada, o que significa que os mecanismos de resolução dos litígios não podem, mais, ser compreendidos por meio das tradicionais hierarquias estatais.

A partir desse ponto de vista, constata-se que, em vez de se vislumbrar a formação de um Estado mundial centralizado, o cenário contemporâneo aponta para o surgimento de uma “comunidade internacional” que se estabelece como o referencial de um direito constitucional global emergente. Essa comunidade não deve ser entendida meramente como o agrupamento de Estados soberanos, mas sim como um conjunto plural de atores políticos, sociais e jurídicos que, interagindo em rede, proporcionam a construção de uma nova ordem normativa. Tal perspectiva sustenta que os conflitos constitucionais, em um mundo sem centro fixo, encontram resposta única na adoção de soluções heterárquicas – isto é, somente por meio de uma articulação colaborativa e distribuída entre os múltiplos entes envolvidos é que se poderá assegurar a efetividade dos direitos e a governança em âmbito global.

Nesse sentido, o presente estudo demonstrou que o Estado, no contexto do ciberespaço, mantém sua relevância enquanto detentor de autoridade política e jurídica; contudo, sua função se transforma fundamentalmente. Ao se configurar como um mediador, o ente estatal passa a cumprir o papel de articular e interligar as diversas redes normativas que emergem não só das instituições públicas tradicionais, mas também dos novos grupos de atores privados – tais como as BigTechs, organizações transnacionais e demais comunidades sociais – que atuam na esfera digital. Este novo paradigma, portanto, não exime o Estado de suas funções regulatórias, mas desafia a hegemonia do modelo centralizador, promovendo uma nova dinâmica na qual a regulação se efetiva através da interconexão e da coordenação entre múltiplos níveis de atuação.

Outrossim, a reflexão proposta por esta pesquisa, fundamentada nos estudos de Teubner e de Campos, expõe que a transição do domínio político para o domínio relacional –

caracterizada pela desintegração da centralidade estatal – impõe ao ordenamento jurídico a necessidade de incorporar novas formas de governança. Essa incorporação se dá mediante a construção de mecanismos regulatórios que privilegiem a cooperação entre os diversos atores, sejam eles estatais ou não. Assim, a “comunidade internacional”, entendida como um coletivo plural que reúne atores políticos, sociais e jurídicos, consolida-se como o novo referencial para a normatização global, contribuindo para a construção de um direito constitucional que respeite a complexidade e a descentralização das relações contemporâneas.

A conclusão deste estudo, portanto, responde ao problema de pesquisa ao demonstrar que o Estado, longe de ser superado pelas transformações do ciberespaço, assume uma nova função que dialoga com as exigências do constitucionalismo digital. Essa nova função, manifestada como a de agente de meio, reafirma a importância do ente público enquanto facilitador e articulador dos fluxos normativos, sem, contudo, se equiparar a um poder central absoluto. Pelo contrário, a descentralização das interações e a difusão dos conflitos em um ambiente global e interconectado apontam para a inevitabilidade de uma solução heterárquica, a qual, por meio da cooperação entre todos os atores envolvidos, garante a eficácia da regulação e a proteção dos direitos fundamentais.

Ademais, a pesquisa evidencia que tal reconfiguração estatal é imprescindível para a efetivação de uma governança global que responda à complexidade das interações no ciberespaço. A partir da perspectiva adotada, conclui-se que a formação de uma rede normativa que integre, de maneira fluida e dinâmica, os diversos regimes de regulação – sejam eles estatais ou privados – representa o caminho mais plausível para a construção de um direito constitucional global. Essa rede, ao propiciar a interconexão entre os múltiplos e heterogêneos atores que compõem a nova ordem mundial, supera a visão tradicional de um Estado mundial unificado, direcionando o sistema jurídico para uma forma de governança descentralizada e plural.

Portanto, pode-se afirmar que as conclusões aqui apresentadas estão em consonância com os objetivos delineados na introdução desta pesquisa, ao oferecer uma resposta robusta e embasada para o problema investigado. Em resumo, o Estado, ao se reconfigurar como mediador no ciberespaço, não apenas perpetua sua relevância enquanto ente regulador, mas também se adapta às exigências de uma nova ordem normativa global – uma ordem em que a solução dos conflitos constitucionais se dá de forma heterárquica e colaborativa, refletindo a pluralidade e a descentralização dos atores que hoje integram a comunidade internacional.

Por fim, o presente trabalho reafirma que, para lidar com os desafios impostos pela era digital, é imprescindível repensar os fundamentos do constitucionalismo tradicional,

incorporando as inovações trazidas pelo ciberespaço e reconhecendo a importância de uma comunidade internacional plural e interconectada. Essa abordagem, que alia os preceitos dos fragmentos constitucionais à complexidade das redes normativas atuais, oferece subsídios teóricos e práticos para a construção de uma nova ordem jurídica, capaz de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais em um cenário global em constante evolução.

Referências futuras e aprofundamentos empíricos poderão ampliar o debate instaurado neste estudo, contribuindo para o desenvolvimento de políticas públicas que promovam a integração dos diversos atores no processo de governança do ciberespaço. Dessa forma, espera-se que esta pesquisa sirva como um marco para a reflexão sobre a adaptação das bases constitucionais aos desafios do século XXI, reafirmando a importância de repensar não apenas os limites, mas sobretudo as funções do Estado em uma sociedade cada vez mais digital e globalizada.

## REFERÊNCIAS

Antonelo, Amanda; Trindade, André Karam. **Constitucionalismo digital: um convidado (in)esperado**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 18, n. 1, e4816, jan./abr. 2022. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2022.v18i1.4816>.

Bauman, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

Barroso, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - 12ª Edição 2024**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.64. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

Bonavides, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

Bodin, Jean. **Les six livres de la République**. Paris: Fayard, 1576.

Castells, Manuel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

Castells, Manuel. **Communication Power**. Oxford: OUP Oxford, 2013.

Cover, Arthur. **Constitucionalismo e Democracia**. São Paulo: Malheiros, 2016.

Ferreira Filho, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Gill, Christian; Redecker, Christoph; Gasser, Peter. **Constitutionalism in the Digital Age**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

Han, Byung-Chul. **A Sociedade do Cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2021.

Jesus, Damásio De. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

Lévy, Pierre. **Cibercultura**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996; 2011.

Luhmann, Niklas. **The Reality of the Mass Media**. Stanford: Stanford University Press, 1996.

Maluf, Sahid. **Teoria Geral do Estado - 37ª Edição 2025**. 37. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.23. ISBN 9788553626397. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626397/>. Acesso em: 31 mar. 2025.

Marx, Karl. **O Manifesto Comunista**. São Paulo: Boitempo, 2011. Publicado originalmente em 1848.

Montesquieu, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Publicado originalmente em 1748.

Mueller, Milton L. **Against Sovereignty in Cyberspace**. *International Studies Review*, v. 21, n. 3, p. 1–18, 2019.

Murray, Andrew. **Information Technology Law: The Law and Society**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

Poletto, Álerton; Morais, Fausto Santos. **A regulação constitucional do discurso de ódio no Facebook**. *Revista Direito, Inovação e Regulações, Cascavel*, v. 1, n. 1, p. 36-54, jan./abr. 2022.

Schmitt, Carl. **Teologia política**. São Paulo: Loyola, 2006.

Schmitt, Michael (Ed.). **Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

Smith, Adam. **A Riqueza das Nações**. São Paulo: Martins Fontes, 1996. Publicado originalmente em 1776.

Silva, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

Supremo Tribunal Federal. **RE 466.343/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/12/2008**.

Teubner, Gunter. **Constitutionalism Beyond the State: The Emergence of a Societal Constitution**. Berlin: de Gruyter, 2016.

Wu, Tim; Goldsmith, Jack. **Who Controls the Internet? Illusions of a Borderless World**. New York: Oxford University Press, 2006.